CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

PARECER Nº 049/2025

Projeto de Lei nº 037/2025

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Institui a Campanha do Empreendedorismo Feminino no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva instituir a Campanha do Empreendedorismo Feminino no Município de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de dar suporte às mulheres, promovendo capacitação, incentivo e oportunidades de crescimento para fortalecer seus negócios e sua autonomia econômica.

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende a instituição de campanha com o intuito de promover ações que incentivem, qualifiquem e fortaleçam a atuação das mulheres no cenário econômico local, a partir de parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, visando,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

assim, ao oferecimento de cursos, treinamentos e workshops, e a criação de espaços exclusivos para networking e troca de experiências.

Desta feita, temos que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

Fls 07

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[2]:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente".

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[3]:

---

[2] TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON

[3] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Além do mais, a propositura em tela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo, conforme se vê do disposto no artigo 4º do Projeto de Lei ora em análise. Logo, reiteramos que o Projeto de Lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que se refere a autorização para Executivo firmar parcerias com particulares, convém rememorar que a celebração de parcerias pelo Executivo dispensa autorização Legislativa visto que a Constituição da República não colocou sob controle prévio do legislativo a aprovação de celebração de convênios, acordos e demais ajustes do gênero.

Com espeque nas considerações exaradas, não obstante a inviabilidade jurídica da propositura em tela, destacamos por relevante, que, diante da necessidade de implementar formas de apoio às mulheres empreendedoras, é perfeitamente factível ao Poder Legislativo encaminhar o assunto ao Executivo Municipal para que este, no exercício das políticas públicas municipais, venha a adotar as medidas que entenda cabíveis para tanto. Frisamos, por oportuno, que além da indicação do tema ao Poder Executivo, cabe

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

ao Legislativo, no exercício do seu poder fiscalizador, cobrar respostas efetivas à problemática suscitada.

Por fim, é preciso que se traga a lume que o artigo 6º do projeto de lei ora em comento, ao estabelecer prazo que o Poder Executivo regulamente lei, fere de morte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, além de configurar flagrante ingerência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, senão vejamos recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.278101-1/000, acerca de Lei oriunda do Município de Conselheiro Lafaiete:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI PELO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO. I - CASO EM EXAME - Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete contra o art. 2º da Lei nº 6.323/2024, sob alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma pelo Executivo. - Medida cautelar deferida por acórdão do Órgão Especial. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - **Discute-se a constitucionalidade da imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Executivo Municipal regulamente a lei, à luz do princípio da separação dos poderes**. III. RAZÕES DE DECIDIR - **A jurisprudência reconhece que o Legislativo não pode impor prazos para a regulamentação de normas pelo Executivo, sob pena de ingerência indevida e afronta à separação dos poderes**. - O dispositivo impugnado, ao estabelecer o prazo de 60 dias para regulamentação da norma, interfere na autonomia do Chefe do Executivo.*
>
> *- No entanto, a inconstitucionalidade restringe-se apenas à imposição do prazo, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto, para manter a obrigação de regulamentação, sem fixação de prazo específico. IV. DISPOSITIVO E TESE - Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional apenas a expressão "no prazo não superior a 60 (sessenta) dias" do art. 2º da Lei nº 6.323/2024, do Município de*

5

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Conselheiro Lafaiete. Tese de julgamento: "É inconstitucional a imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo regulamente norma, por violação ao princípio da separação dos poderes, podendo ser declarada a inconstitucionalidade parcial com redução de texto para suprimir a fixação temporal." V.V. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Conselheiro Lafaiete contra o artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la no prazo de 60 dias. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo por afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a norma municipal que impõe prazo para regulamentação pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes e padece de vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR ***O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 6º e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, impede a interferência indevida de um poder sobre as atribuições do outro, vedando a imposição de obrigações administrativas pelo Legislativo ao Executivo. A regulamentação de leis é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma que fixa prazos para tal regulamentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal*** *(ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber). A imposição de prazo para regulamentação pelo Executivo municipal caracteriza ingerência normativa indevida do Legislativo, afrontando o princípio da reserva de administração e comprometendo a governabilidade. A inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024 decorre da usurpação de competência administrativa pelo Legislativo, violando o modelo constitucional de separação de funções estatais. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.278101-1/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)* (grifos nossos)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 11

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

Ante o exposto, a propositura de lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

7

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 063/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 033/2025	Institui a Política Municipal de enfrentamento da violência política contra a mulher e dá outras providências.	Vereadoras Regina da Silva Costa, Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 034/2025	Estabelece medidas de assistência à mulher em estado de climatério ou pós-climatério no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 035/2025	Dispõe sobre a instituição do Programa de Certificação de Crédito Verde – PCCV no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 037/2025	Institui a Campanha do Empreendedorismo Feminino no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681